



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.127 - DF (2013/0208923-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA E OUTRO(S)
GUSTAVO AMATO PISSINI
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC
EMBARGADO : DEODA ZILMA SILVEIRA LOPES FERIGOLO E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO CAMARGO JUNIOR
JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO DISTRITO FEDERAL OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO.

1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. As Turmas de direito privado do STJ, no julgamento do REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e do REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma, assentaram o entendimento de haver coisa julgada a respeito da abrangência nacional da sentença proferida na ação civil pública 1998.01.1.016798-9 e que eventual incorreção da decisão transitada em julgado deveria ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários/poupadores a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante (Distrito Federal).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.127 - DF (2013/0208923-6)

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA E OUTRO(S)
GUSTAVO AMATO PISSINI
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC
EMBARGADO : DEODA ZILMA SILVEIRA LOPES FERIGOLO E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO CAMARGO JUNIOR
JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Banco do Brasil S.A. contra decisão de fls. 453-457, que deu provimento ao recurso especial dos poupadores para reconhecer que o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública 1998.01.1.016798-9 pode ser proposto no foro do domicílio do próprio poupador ou nos limites do juízo sentenciante, no caso, no Distrito Federal.

Nas razões dos presentes embargos de declaração, o Banco do Brasil alega que houve omissão da decisão recorrida uma vez que o Tribunal de origem afastou a possibilidade de formação de coisa julgada de amplitude nacional no âmbito da ação coletiva em discussão amparado em fundamentos constitucionais (art. 92, § 2º, da Constituição) e infraconstitucionais.

Sustenta que "a decisão monocrática proferida no presente recurso não se manifestou em relação ao fundamento constitucional adotado pelo Tribunal Estadual (art. 92, § 2º, da CF) NÃO afastando, conseqüentemente, referido fundamento adotado pelo Tribunal Estadual."

Pede seja sanada a omissão com a reforma da decisão embargada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.127 - DF (2013/0208923-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA E OUTRO(S)
GUSTAVO AMATO PISSINI
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC
EMBARGADO : DEODA ZILMA SILVEIRA LOPES FERIGOLO E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO CAMARGO JUNIOR
JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO DISTRITO FEDERAL OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO.

1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.

2. As Turmas de direito privado do STJ, no julgamento do REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e do REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma, assentaram o entendimento de haver coisa julgada a respeito da abrangência nacional da sentença proferida na ação civil pública 1998.01.1.016798-9 e que eventual incorreção da decisão transitada em julgado deveria ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória.

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários/poupadores a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante (Distrito Federal).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. . Nos termos da clara redação do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente se prestam a sanar contradição ou obscuridade (inciso I) ou, ainda, omissão sobre ponto acerca do qual deveria pronunciar-se o decisório embargado (inciso II). Da detida análise dos autos, constata-se que nenhum desses vícios se faz presente na decisão ora embargada.

A decisão ora embargada foi clara ao apontar os motivos para o provimento do recurso especial dos poupadores.

Com efeito, consignou-se que a questão da abrangência nacional da sentença proferida na ação civil pública 1998.01.1.016798-9 adveio da coisa julgada formada naquela ação.

Repita-se trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar:

(...)

A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo.

Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal.

A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, *verbis*:

Igualmente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação.

É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, *verbis*:

'...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...'

Fica, portanto, extirpadas as dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ):

No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda.

Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil.

Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto.

(...)

Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto.

(...) (nosso o grifo).

Ou seja, a decisão ora embargada foi clara ao apontar que há coisa julgada a respeito da abrangência nacional da sentença proferida na ação civil pública 1998.01.1.016798-9, em virtude de exceção de incompetência movida pelo próprio Banco - destaque-se, não se podendo, na fase de cumprimento de sentença, reabrir essa discussão como o fez o acórdão do Tribunal de origem.

Como bem salientado no julgamento dos recursos especiais 1.348.425/DF e 1.321.471/DF, eventual incorreção da decisão transitada em julgado deveria ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória. Portanto, eventual fundamento constitucional adotado pelo Tribunal de origem, em sede de cumprimento de sentença, para tentar modificar o título transitado em julgado não tem nenhuma validade, frente a imutabilidade da coisa julgada.

Verifica-se que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se encontrando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental.

3. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, aplicando à parte recorrente multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0208923-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.389.127 / DF** **EDcl no**

Números Origem: 1998010167989 20100111410674 20100111410674RES 466681120108070001

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEODA ZILMA SILVEIRA LOPES FERIGOLO E OUTROS
ADVOGADOS : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)
ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC
GUSTAVO AMATO PISSINI
BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARLY FIGUEIREDO MUBARAC
GUSTAVO AMATO PISSINI
BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLÓRIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEODA ZILMA SILVEIRA LOPES FERIGOLO E OUTROS
ADVOGADOS : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS E OUTRO(S)
ANTONIO CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.